



Número: **0001387-79.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (REQUERENTE)		RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38816 49	14/02/2020 17:34	PROVIMENTOVISIBILIDADESEGURA	Informações

OF/PRESI. Nº 02 Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020

Exmo. Sr.

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Corregedor Nacional de Justiça

Assunto: Sugestão de ato normativo- Crianças e adolescentes- Abrigamento- Visibilidade

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, entidade que congrega profissionais de Direito e de outras áreas interessadas nas relações de família/sucessões, conforme cópia do Estatuto anexa, por seu Presidente infra-assinado, vem sugerir a esse Egrégio Conselho, a expedição de ato normativo, conforme fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

É sabido que que o acolhimento de crianças e adolescentes envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para minimizar as consequências de longo período de abrigamento.

Sendo assim, a busca ativa, o apadrinhamento e fundamentalmente a promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos demonstram a necessidade que toda criança e adolescente que vivem nessa situação, de saírem do campo da invisibilidade e ganharem visibilidade. Pensando nisso, a título de sugestão, enviamos uma minuta normativa, para padronização a nível nacional, cuja pretensão é única e exclusivamente reduzir o período de abrigamento e garantir o direito de ser adotado em celeridade razoável.

Certos de sua compreensão, nos colocando à disposição para auxílio e o cumprimento de nossas premissas estatutárias.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Somos,

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias

Vice presidente





Instituto Brasileiro de Direito de Família

Silvana do Monte Moreira

Presidente da Comissão da adoção

PROVIMENTO N°, de ____ 2020 .

Dispõe sobre a apresentação de crianças e adolescentes em procedimentos de busca ativa em âmbito nacional.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que o acolhimento de crianças e adolescentes envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para minimizar as consequências de longo período de abrigamento;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, criado pelo CNJ, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos Magistrados, em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos cujo superior interesse tem prioridade absoluta de atendimento;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária na forma do disposto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar têm caráter excepcional e provisório, com duração máxima de 18 meses, como determina o art. 101, parágrafo 1º do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 50º, parágrafos 5º e seguintes do ECA prevê a existência de cadastros estaduais e nacional com a relação das crianças e adolescentes disponibilizados para adoção e de pretendentes habilitados para adoção;

Rua Tenente Brito Melo, 1215/8º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel: (31) 3324-9280

ibdfam@ibdfam.org.br

www.ibdfam.org.br





Instituto Brasileiro de Direito de Família

CONSIDERANDO que no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Busca ativa é o termo utilizado para designar o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem, estabelecendo o estímulo a busca ativa de pais para crianças e adolescentes cujos recursos de manutenção na família de origem foram esgotados, sobretudo, para aqueles que por motivos diversos têm sido preteridos pelos adotantes, priorizando-se a adoção nacional, sugerindo a parceria com os Grupos de Apoio à Adoção;

CONSIDERANDO que o art. 50, parágrafo 4º do ECA recomenda a aproximação dos pretendentes à adoção das crianças e adolescentes acolhidos e aptos para adoção;

CONSIDERANDO que o art. 50, parágrafo 4º do ECA recomenda a aproximação dos pretendentes à adoção das crianças e adolescentes acolhidos e aptos para adoção;

CONSIDERANDO que o apadrinhamento de crianças e adolescentes previsto no art. 19-B do ECA se configura como meio de promoção da convivência comunitária de crianças e adolescentes acolhidos sem perspectiva de reintegração familiar;

CONSIDERANDO que a busca ativa, o apadrinhamento e fundamentalmente a promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos requerem a visibilidade das mesmas;

CONSIDERANDO que nas 1ª e 3ª Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro se encontram em execução o projeto Abrigo de Portas Abertas¹ em parceria com Grupos de Apoio à Adoção;

RESOLVE:

Art. 1º. Que os Magistrados Estaduais com competência em matéria de infância e Juventude observarão o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e do inciso V do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA quanto à apresentação de crianças e adolescentes em procedimentos de busca ativa;

Art. 2º. Que somente serão inseridos em busca ativa as crianças e adolescentes com sentença de destituição do poder familiar transitada em julgado ou com suspensão liminar do poder familiar, ou extinção do poder familiar;

Art. 3º. Que, para tornar a busca ativa mais eficaz, de forma a atender o superior interesse da criança e do adolescente de viver em família, deverão ser adotadas medidas seguras de visibilidade das mesmas, mediante a autorização da autoridade judiciária competente e estimulado o intercâmbio com os Grupos de Apoio á adoção;

¹ <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/abrigo-de-portas-abertas/print>





Instituto Brasileiro de Direito de Família

Art.4º. Que a visitação das instituições de acolhimento para fins de aproximação dos pretendentes à adoção das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, e/ou para promoção do apadrinhamento afetivo, deverá ser feita mediante prévia orientação dos pretendentes e futuros padrinhos, e com supervisão, sempre que possível a partir da parceria dos Grupos de Apoio à Adoção, nos termos do artigo 197 C, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 5º. Que as ações de promoção da visibilidade de crianças e adolescentes disponíveis à adoção deverão ter prévia autorização da autoridade judiciária competente e concordância dos adolescentes com 12 anos ou mais;

Art. 6º. No caso de crianças as mesmas serão submetidas a prévios estudos técnicos com corroborem com a adequação da medida, além da prévia autorização da autoridade judiciária competente.

Art. 7 º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Rua Tenente Brito Melo, 1215/8º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel: (31) 3324-9280

ibdfam@ibdfam.org.br

www.ibdfam.org.br

